

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ju2smqjl <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 13/06/2019 Projeto de lei nº 632/2019 Protocolo nº 4625/2019 Processo nº 1202/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Silvio Fávero</p>		

**Dispõe sobre o “FUNDEB transparente”, portal de transparência da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art.1º** Fica criado o sítio eletrônico, na rede mundial de computadores, denominado “FUNDEB transparente”, onde serão disponibilizadas as informações relativas à execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para fins de transparência e controle social.

**Art.2º** O sítio eletrônico deverá conter informações detalhadas, mensalmente, acerca da receita e da efetiva aplicação dos recursos do Fundo, garantindo-se entre outras:

- I – a demonstração da receita total do Fundo, inclusive aquele oriundo de complementação da União, caso haja;
  - II – relação de todos os favorecidos dos pagamentos e transferências com os recursos do FUNDEB e seus respectivos valores;
  - III- a demonstração dos valores gastos em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, observados os percentuais mínimos;
  - IV- os demonstrativos das despesas realizadas com vistas à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, serão apresentadas de forma detalhada pelos Órgãos detentores dos dados inerentes à aplicação desta lei, de forma detalhada, clara e objetiva, com vistas a facilitar o controle social.

**Art.3º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, conforme EC 19/01.

**Art.4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado em 2007 através da lei nº 11.494, de 20 de Junho de 2007, têm vigência até o ano 2020 e destina-se:

**“Art. 2º**

***Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.”***

Em função da importância da Educação no país, é necessário que a sociedade participe ativamente no acompanhamento e controle das ações realizadas com recursos do FUNDEB em seu Estado e Município.

Neste diapasão, espera-se a participação do cidadão de forma a contribuir para correta aplicação dos recursos públicos. É fundamental, para consecução dos objetivos do Estado, que ocorra uma ação efetiva do cidadão na gestão, fiscalização e monitoramento, seja através dos Conselhos do FUNDEB, estabelecidos pela Lei nº 11.494/2007, seja pelo individuo interessado.

O projeto de lei em questão busca viabilizar a participação da sociedade na aplicação dos recursos, bem como a aplicação dos princípios da eficiência e transparência.

A oscilação dos valores recebidos pelos municípios no exercício financeiro passado gerou uma série de debates acerca da aplicação e distribuição da verba oriunda do Fundo.

Deste modo, em função do exercício dos direitos básicos do cidadão, em virtude da movimentação de grande vulto financeiro, justifica-se a presente proposição, em consonância com o princípio constitucional da publicidade e da Lei da Transparência, conclamo os nobres colegas deputados (a) a contribuírem para aprovação deste projeto de lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Junho de 2019

**Silvio Fávero**  
Deputado Estadual